

**LEI N.º 454/2010**  
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

**“DISCIPLINA O PLANTIO, O REPLANTIO,  
A PODA, A SUPRESSÃO E O USO  
ADEQUADO E PLANEJADO DA  
ARBORIZAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 028/2010 de autoria do senhor Prefeito Municipal, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

**Art. 1º** - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

**Parágrafo único** - Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceos e arbustivos.

**Art. 2º** - Dos Laudos Técnicos, constantes desta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação a Arborização Urbana deverão constar:

- a - Identificação de espécime avaliado;
- b- Endereço onde encontra-se o espécime;
- c - Estado fitossanitário;
- d - Justificativa da necessidade da intervenção;
- e - Documentação fotográfica elucidativa;
- f - Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

**Art. 3º** - Fica oficializado e adotado em todo o município de Elisiário o Guia de Arborização Urbana (GAU), que servirá de referência para o planejamento, implantação e manejo de arborização urbana.

**Parágrafo único** - A Prefeitura Municipal de Elisiário promoverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o inventário quali-quantitativo por amostragem de arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos, o qual deverá ser informatizado, ampliado e mantido atualizado.

## **CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 4º** - Fica estabelecido que as vias públicas urbanas deverão ser arborizadas com espaçamento que permita o mínimo de 10 (dez) árvores por cada 100 (cem) metros de calçada, desde que tecnicamente recomendado.

**Art. 5º** - As árvores existentes que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

**Parágrafo único** - As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico.

**Art. 6º** - É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

**Parágrafo único** - As decorações festivas serão permitidas, desde que provisórias, e que não causem nenhum dano às árvores.

## **CAPÍTULO III DO PLANTIO, PODA, REPLANTIO, SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES NA ÁREA URBANA**

**Art. 7º** - O munícipe poderá efetuar na vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente á sua propriedade, desde que obedecendo o padrão da arborização urbana do município.

**Parágrafo único** - O plantio realizado de forma inadequada sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

**Art. 8º** - A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I - para condução, visando sua formação;
- II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- III - para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - para recuperação da arquitetura da copa.

**Parágrafo único** - As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no Guia de Arborização Urbana (GAU) e serem acompanhadas pelos funcionários da Prefeitura, responsáveis por esse serviço.

**Art. 9º** - A supressão e o transplante de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos só serão autorizados mediante Laudo Técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado das árvores vizinhas;

V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

**Art. 10º** - O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana e será permitida somente á:

I - funcionários do órgão municipal responsável pela arborização urbana;

II - funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

III - soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários da Defesa Civil, nos casos emergenciais.

**Art. 11º** - Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização do sistema viário das praças e áreas verdes, de acordo com o Guia de Arborização Urbana (GAU), ficando a emissão do "habite-se" condicionada á execução destes projetos.

**Parágrafo único** - Tais projetos deverão ser submetidos a apreciação do Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 12º** - Quando o rebaixamento de guia recair em local onde exista árvore plantada, sua supressão implicará no plantio de outra árvore na mesma calçada em substituição a árvore extraída.

**Art. 13º** - Os novos projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização visando sua preservação.

#### **CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE**

**Art. 14º** - Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte, conforme o art. 7º do Código Florestal ( Lei Federal nº 4771/65) por motivo de sua localização, raridade, beleza, antiguidade, tradição histórica, interesse científico ou paisagístico ou condição de porta sementes, através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

**§ 1º** - Compete ao órgão municipal responsável pela arborização urbana:

I - analisar e emitir parecer, mediante avaliação da Comissão Técnica Consultiva da Arborização de Elisiário, prevista no art. 21 desta Lei.

II - no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

III - cadastrar e identificar, por meio de placas, que deverá conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte;

IV - dar apoio técnico permanente para preservação das espécies declaradas imunes ao corte.

**§ 2º** - O órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies declaradas imunes ao corte.

**§ 3º** - Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou responsável.

#### **CAPÍTULO V DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES, SANSÕES E DO RECURSO**

**Art. 15º** - Além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas as seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor a ser estipulado pelo Executivo Municipal, mediante Decreto de regulamentação, por árvore abatida com diâmetro de caule a altura do peito (DAP), por injurias físicas que comprometam as árvores (podas, anelamento, envenenamento, acidente de trânsito e

outros) de acordo com a sua gravidade, a ser definida por técnicos do órgão competente da Prefeitura Municipal de Elisiário.

II - Considera-se vegetação de porte arbóreo todo o espécime vegetal que apresente DAP superior a 0,05m (cinco centímetros).

III - O diâmetro da altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore, na altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.

§ 1º - O prazo máximo para conclusão dos serviços de plantio das mudas, referidas nesta Lei, será de até 2 (dois) anos, a contar da data do registro do loteamento ou arruamento no Cartório competente.

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

a - reincidência da infração,

b - a árvore ser declarada imune ao corte.

**Art. 16º** - A autuação e o auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais do órgão municipal pela arborização urbana, ou por agentes devidamente credenciados por este órgão.

§ 1º - Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - O Auto de Infração e Multa deverá ser enviado ao infrator pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (AR).

**Art. 17º** - Os danos causados às plantas, áreas gramadas e equipamentos em áreas verdes públicas, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

§ 1º - A avaliação do referido dano elaborada pelo órgão municipal responsável pela arborização urbana constará por escrito no processo administrativo correspondente.

§ 2º - O infrator tem o prazo de 15 (quinze) dias, depois de tomar ciência do valor da indenização, para apresentar recurso.

**Art. 18º** - Respondem, solidariamente, pelas infrações :

a - o mandante;

b - seu autor material;

c - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.

§ 2º - Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa o agente fiscal deverá proceder conforme determina o art.16,§ 1º.

**Art.19º** - Apresentado recurso este será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento.

**Art. 20º** - O procedimento relativo ao recolhimento da multa obedecerá o critério do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Elisiário.

**Parágrafo único** - No caso de não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no Serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de via judicial.

## **CAPÍTULO VI DO LOTEAMENTO E/OU ARRUAMENTO**

**Art. 21º** - O interessado em obter aprovação final de plano de loteamento ou arruamento deverá submetê-lo à apreciação da Prefeitura Municipal, apresentando entre os documentos obrigatórios já previstos em lei, o projeto de arborização urbana, que obrigatoriamente deverá conter:

I - projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de responsabilidade Técnica).

II - memoriais descritivos correspondentes ao projeto de arborização, que deverá obedecer as diretrizes de arborização urbana do município.

**Parágrafo único** - O projeto de arborização urbana e seus memoriais, referidos no caput deste artigo, deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, COMDEMA.

**Art. 22º** - O interessado no plano de loteamento ou arruamento assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes ao passeio público das ruas e avenidas do sistema viário, até que atinjam o porte arbóreo, substituindo as que morrerem.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com o apoio da Casa de Agricultura, serão os órgãos auxiliares no cumprimento desta Lei.

**Art. 24º** - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação da presente Lei, para a elaboração e impressão do Guia de Arborização Urbana de Elisiário (GAU), a ser preparado pelo COMDEMA e Casa de Agricultura.

**Art. 25º** - Fica o Executivo autorizado a instituir o Programa de Divulgação da Política de Arborização Urbana, que será desenvolvido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Elisiário, com o objetivo de informar a população por meio das seguintes ações:

- I - realização de campanha educativa;
- II - distribuição de cartilhas e folhetos;

- III - impressão e distribuição do GAU;
- IV - distribuição destes materiais para as escolas.

**Parágrafo único** - O referido programa terá caráter permanente e será intensificado durante a Semana do Meio Ambiente e no Dia da Árvore.

**Art. 26º** - O plantio e a manutenção das mudas das árvores, deverão ser periodicamente acompanhado e fiscalizado pelos responsáveis pela área de arborização urbana do município.

**Art. 27º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante Decreto específico, o Guia de Arborização Urbana (GAU), que servirá de referencia para o planejamento, implantação e diretrizes nos projetos de arborização urbana no Município de Elisiário.

**Art. 28º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 29º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 07 de Dezembro de 2010.

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**RENATO ANGELO BIGONI**  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO